



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

**Autos:**

**Requerente:** Sport Club Penedense

**Objeto:** Requerimento de conversão da suspensão por partidas em medida de interesse social.

---

## DECISÃO

Chegam a esta presidência em exercício, os presentes autos, trazendo com eles requerimento de conversão da suspensão por partidas de atleta em medida de interesse social.

Afirma a EPD Requerente que tomou conhecimento que seu atleta *“Maikon Alexandre de Sales Lima foi julgado em 12/12/2021 e teve como pena a suspensão de 04 (quatro) jogos”*, por fato ocorrido no Campeonato Alagoano do ano de 2021. Juntou certidão de julgamento.

Disse, ademais, que teria, o atleta, cumprido *“uma das quatro partidas de suspensão”* por ocasião da partida entre Sport Club Penedense e Murici, pelo Campeonato Alagoano de 2025, na data de 11/01/2025.

Nos termos do art. 171, §1º, do CBJD, requer a conversão da suspensão por 3 (três) partidas que restam ao atleta cumprir por medida de interesse social.

Passo a apreciar.

Entendo, à luz da certidão juntada aos autos, que o pleito da EPD pela conversão da pena se encontra prejudicado, embora a consequência lhe seja favorável. É que, ao que se vislumbra pela referida certidão, operou-se a prescrição bienal prevista para a pretensão ao cumprimento das sanções disciplinares, nos termos do art. 165-A, que assim dispõe:

Art. 165-A. Prescreve:

(...)

§3º. Em dois anos, a pretensão ao cumprimento das sanções, contados do trânsito em julgado da decisão condenatória. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

*In casu*, tendo sido realizado o julgamento do atleta na data de 12/07/2021, uma segunda-feira, a decisão fatalmente estaria transitada em julgado em 16/07/2021, não tendo havido contra ela recurso interposto, ou



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

mesmo antes, caso as partes houvessem renunciado o prazo recursal (do que não se sabe por ora). De mais a mais, tomando-se a data de 16/07/2021 como sendo a do trânsito em julgado da decisão condenatória, a pretensão do cumprimento da sanção disciplinar se fez prescrita em 17/07/2023, à luz do que dispõe o artigo 165-A, §3º, do CBJD.

Assim, a pretensão pelo cumprimento da pena está prescrita, e o pleito de conversão da EPD está prejudicado.

**De modo didático e claro**, digo que o atleta Maikon Alexandre de Sales Lima não necessitará cumprir a suspensão de 4 (quatro) partidas imposta no julgamento ao qual se refere a certidão juntada aos autos, em 12/07/2021. De modo que, salvo por outras condenações, poderá ser imediatamente relacionado para partidas a serem realizadas pela EPD Requerente.

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão ao cumprimento da pena imposta ao atleta Maikon Alexandre de Sales Lima, em julgamento realizado na data de 12/07/2021, bem como o direito da EPD de relacioná-lo para partidas do Campeonato Alagoano 2025, salvo outras condenações por ora desconhecidas.

Oficie-se a douta Procuradoria, a fim de lhe garantir a ciência desta decisão, bem como a oportunidade de contra ela se insurgir, caso assim entenda por legítimo.

Cumpra-se,

Maceió, 14 de janeiro de 2025.

**Dr. Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior**  
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva de Alagoas

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/40D0-171D-497F-20AB> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 40D0-171D-497F-20AB



### Hash do Documento

A0211E8D4E6125C6D056857546C1FF03D20AFEF03AD863EB211CA1815F757651

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/01/2025 é(são) :

- Marcio Cassio Medeiros Goes Junior - 046.363.234-67 em  
14/01/2025 20:52 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

